



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975954 - MG (2021/0307272-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ FRAGA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : FELIPE AMORE SALLES SANTIAGO - MG173873
LUÍS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE - BA056535
JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO - MG102766
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEMETRIO TADEU DIAS
ADVOGADO : OBREGON GONCALVES - MG006774

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 E 620, DO CPP, 93, IX, DA CF/88, E 489, § 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE O TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SESSÃO DE JULGAMENTO. QUESITOS. FALSO TESTEMUNHO PRATICADO, EM TESE, NO TRIBUNAL DO JÚRI. FORMULAÇÃO DE QUESITO ESPECIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTE. PRECLUSÃO DA NULIDADE ARGUIDA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE FORMULAÇÃO DE QUESITO APRESENTADO OPORTUNAMENTE, DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. REGISTRO EM ATA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Não há violação ao art. 619, do CPP. O Tribunal de origem declinou, de forma explícita e motivada, as razões pelas quais concluiu que a nulidade aventada pela Defesa não se encontrava preclusa, porquanto o pleito de formulação de quesito relativo ao crime de falso testemunho foi oportunamente submetido ao juiz, durante a sessão plenária do Tribunal do Júri, com o respectivo registro em ata. No caso vertente, com os aclaratórios opostos na origem, o agravante pretendeu, como bem reconheceu a Corte estadual, veicular mero inconformismo. A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito.

II - Ademais, registrou expressamente, o acórdão, que houve prejuízo ao exercício da ampla defesa, pois a determinação, pelo juiz, de remessa dos autos à autoridade policial para a apuração da ocorrência do crime de falso testemunho pode influenciar a análise das provas pelos jurados, bem como que a exigência do quesito especial relativo à ocorrência do crime de falso testemunho encontra fundamento na orientação jurisprudencial do STJ.

III - Nos termos do art. 571, VIII, do CPP, a arguição de falso testemunho cabe à parte interessada e deve ser realizada logo após a sua suposta ocorrência, durante a sessão de julgamento do Júri, pleiteando-se a manifestação dos jurados sobre o tema por meio de quesito especial acerca do crime de falso testemunho. Dessa forma, deverão os jurados decidir pela existência ou não do crime de falso testemunho, cujo processamento e julgamento se dará no juízo competente.

IV - Na hipótese, verifico que o acórdão se encontra em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça a respeito da controvérsia, o qual se consolidou no sentido de que, *quando o suposto delito de falso testemunho ocorre durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, é imperioso que o Conselho de Sentença se pronuncie expressamente sobre a questão, por meio de quesito especial, pois os jurados decidem sobre a materialidade e a autoria do crime doloso contra a vida secretamente e sem fundamentação explícita, sendo imprescindível, portanto, perguntar ao destinatário da prova final se efetivamente consideraram falsa a declaração da testemunha.*

V - Outrossim, convém registrar, apenas a título de complementação da fundamentação - e não, como afirma o insurgente, como *ratio decidendi* do julgado -, que a suposta configuração do delito previsto no art. 342 do CP demanda a extração de cópias dos autos para remessa ao Ministério Público a fim de propiciar o oferecimento de denúncia, constituindo a resposta positiva ao sobredito quesito especial condição de procedibilidade da ação penal do crime de falso testemunho ocorrido no âmbito do Júri.

VI - Fixadas as premissas acima, verifico que, no caso, o pedido de submissão aos jurados do quesito especial relativo ao crime de falso testemunho foi apresentado pelo réu em momento oportuno, qual seja, durante a própria sessão de julgamento do Tribunal do Júri e imediatamente após o testemunho reputado pela Defesa como falso, com o respectivo e expresso registro em ata, de modo que revela-se forçoso reconhecer que a matéria, na presente hipótese, não encontra-se encoberta pelo manto da preclusão.

VII - Por derradeiro, no que se refere especificamente à interposição do recurso especial com base em alegada divergência jurisprudencial, verifico que não há, no caso, similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, tendo em vista que, no primeiro, nos termos já indicados na fundamentação acima, houve oportuna manifestação por parte do réu, enquanto, no segundo, a nulidade relativa aos quesitos não foi arguida em nenhum momento da sessão de julgamento, não constando, por isso, em qualquer ponto da ata de julgamento (fl. 1.490), o que teria ensejado a preclusão da matéria. São, portanto, hipóteses substancialmente distintas.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro

Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975954 - MG (2021/0307272-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ FRAGA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : FELIPE AMORE SALLES SANTIAGO - MG173873
LUÍS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE - BA056535
JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO - MG102766
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEMETRIO TADEU DIAS
ADVOGADO : OBREGON GONCALVES - MG006774

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 E 620, DO CPP, 93, IX, DA CF/88, E 489, § 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE O TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SESSÃO DE JULGAMENTO. QUESITOS. FALSO TESTEMUNHO PRATICADO, EM TESE, NO TRIBUNAL DO JÚRI. FORMULAÇÃO DE QUESITO ESPECIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTE. PRECLUSÃO DA NULIDADE ARGUIDA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE FORMULAÇÃO DE QUESITO APRESENTADO OPORTUNAMENTE, DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. REGISTRO EM ATA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Não há violação ao art. 619, do CPP. O Tribunal de origem declinou, de forma explícita e motivada, as razões pelas quais concluiu que a nulidade aventada pela Defesa não se encontrava preclusa, porquanto o pleito de formulação de quesito relativo ao crime de falso testemunho foi oportunamente submetido ao juiz, durante a sessão plenária do Tribunal do Júri, com o respectivo registro em ata. No caso vertente, com os aclaratórios opostos na origem, o agravante pretendeu, como bem reconheceu a Corte estadual, veicular mero inconformismo. A

jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito.

II - Ademais, registrou expressamente, o acórdão, que houve prejuízo ao exercício da ampla defesa, pois a determinação, pelo juiz, de remessa dos autos à autoridade policial para a apuração da ocorrência do crime de falso testemunho pode influenciar a análise das provas pelos jurados, bem como que a exigência do quesito especial relativo à ocorrência do crime de falso testemunho encontra fundamento na orientação jurisprudencial do STJ.

III - Nos termos do art. 571, VIII, do CPP, a arguição de falso testemunho cabe à parte interessada e deve ser realizada logo após a sua suposta ocorrência, durante a sessão de julgamento do Júri, pleiteando-se a manifestação dos jurados sobre o tema por meio de quesito especial acerca do crime de falso testemunho. Dessa forma, deverão os jurados decidir pela existência ou não do crime de falso testemunho, cujo processamento e julgamento se dará no juízo competente.

IV - Na hipótese, verifico que o acórdão se encontra em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça a respeito da controvérsia, o qual se consolidou no sentido de que, *quando o suposto delito de falso testemunho ocorre durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, é imperioso que o Conselho de Sentença se pronuncie expressamente sobre a questão, por meio de quesito especial, pois os jurados decidem sobre a materialidade e a autoria do crime doloso contra a vida secretamente e sem fundamentação explícita, sendo imprescindível, portanto, perguntar ao destinatário da prova final se efetivamente consideraram falsa a declaração da testemunha.*

V - Outrossim, convém registrar, apenas a título de complementação da fundamentação - e não, como afirma o insurgente, como *ratio decidendi* do julgado -, que a suposta configuração do delito previsto no art. 342 do CP demanda a extração de cópias dos autos para remessa ao Ministério Público a fim de propiciar o oferecimento de denúncia, constituindo a resposta positiva ao sobredito quesito especial condição de procedibilidade da ação penal do crime de falso testemunho ocorrido no âmbito do Júri.

VI - Fixadas as premissas acima, verifico que, no caso, o pedido de submissão aos jurados do quesito especial relativo ao crime de falso testemunho foi apresentado pelo réu em momento oportuno, qual seja, durante a própria

sessão de julgamento do Tribunal do Júri e imediatamente após o testemunho reputado pela Defesa como falso, com o respectivo e expresso registro em ata, de modo que revela-se forçoso reconhecer que a matéria, na presente hipótese, não encontra-se encoberta pelo manto da preclusão.

VII - Por derradeiro, no que se refere especificamente à interposição do recurso especial com base em alegada divergência jurisprudencial, verifico que não há, no caso, similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, tendo em vista que, no primeiro, nos termos já indicados na fundamentação acima, houve oportuna manifestação por parte do réu, enquanto, no segundo, a nulidade relativa aos quesitos não foi arguida em nenhum momento da sessão de julgamento, não constando, por isso, em qualquer ponto da ata de julgamento (fl. 1.490), o que teria ensejado a preclusão da matéria. São, portanto, hipóteses substancialmente distintas.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO JOSÉ FRAGA, assistente de acusação, contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.799-1.808).

Informam os autos que Demetrio Tadeu Dias foi condenado, pelo Tribunal do Júri, à pena de 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 1.262-1.270).

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, acolheu a preliminar aduzida por Demetrio Tadeu Dias em sede de apelação para decretar a nulidade do julgamento e determinar a submissão do réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri (fls. 1.394-1.401).

Opostos embargos de declaração pelo assistente de acusação, ora agravante, e pelo *Parquet*, estes foram, à unanimidade de votos, rejeitados (fls. 1.443-1.448 e 1.450-1.455).

No recurso especial (fls. 1.458-1.516), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, o agravante alegou, além de divergência

jurisprudencial, a violação aos seguintes dispositivos de lei:

a) artigos 483, 484 e 571, VIII, todos do CPP, sob argumento de que o Tribunal de origem não poderia ter decretado a nulidade do julgamento em razão da inexistência de quesito especial relativo ao falso testemunho, pois a matéria estava preclusa, tendo em vista que o réu não suscitou a nulidade relativa aos quesitos no momento oportuno, qual seja, logo após a sua leitura pelo juiz presidente da sessão do Tribunal do Júri, bem como porque a lei processual penal não estabelece a obrigatoriedade de formulação do sobredito requisito.

A fim de comprovar o dissídio jurisprudencial, indicou como acórdão paradigma a Apelação Criminal n. 157.174-0, prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o comparou ao v. acórdão recorrido, concluindo, ainda, em sede de cotejo analítico, que *"se verifica a divergência entre a decisão recorrida e o paradigma invocado, uma vez que a decisão recorrida trata anula o julgamento sem que a parte houvesse arguido qualquer discordância com a quesitação, enquanto o paradigma decide pela imprescindível manifestação da parte em relação aos quesitos"* (fl. 1.479).

b) artigos 619 e 620, do CPP, 93, IX, da CF/88, e 489, § 1º, do CPC, sob alegação de que, mesmo instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de analisar as teses suscitadas pelo agravante, as quais seriam capazes de infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido.

c) artigo 563 do CPP, ao fundamento de que o acórdão recorrido reconheceu a nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri sem que fosse demonstrada a configuração de efetivo prejuízo ao réu, porquanto *"No caso dos autos o próprio Juiz Presidente determinou a apuração do falso testemunho. Assim, a decisão também deixou de apontar qual foi o prejuízo para as partes uma vez que o propósito do quesito foi suprido pelo Juiz Presidente que determinou a remessa de cópias para a apuração do falso testemunho"* (fl. 1.515).

Por fim, o insurgente pleiteou o conhecimento e provimento do recurso especial para *"c.1) Cassar a decisão recorrida proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, determinando que o Tribunal aprecie novamente a matéria, por violação aos art. 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal por ser a decisão nula em razão de vício de fundamentação que não apreciou todas as teses levadas pela Recorrente a julgamento. Ou, alternativamente, c.2) Que seja modificada a decisão recorrida para cassar o acórdão recorrido, declarando a inexistência de nulidade no*

juízo de julgamento pelo Júri e confirmar a sentença condenatória proferida, uma vez que ocorreu a preclusão do direito de impugnar a quesitação lida pelo juiz, na forma do art. 483, 484, 571, VIII, todos do CPP, cassando a decisão recorrida para manter a decisão dos jurados" (fl. 1.516).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.698-1.709), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da Súmula n. 83/STJ, ao argumento de que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior (fls. 1.711-1.716).

Nas razões do agravo em recurso especial, postulou o agravante o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão (fls. 1.719-1.740). O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do agravo em recurso especial e do recurso especial (fls. 1.781-1.787). Nesta Corte Superior, o recurso especial foi desprovido (fls. 1.799-1.808).

Neste agravo regimental (fls. 1.825-1.837), o agravante sustenta que não deve prosperar a decisão impugnada, pois o fundamento adotado para negar provimento ao recurso especial está em descompasso com as premissas jurídicas indicadas no recurso especial, o qual tem como objeto a alegação de que, para afastar a preclusão, deve ocorrer a impugnação dos quesitos formulados pelo juiz que preside a sessão de julgamento no momento em que estes são lidos para os jurados, o que não ocorreu no caso.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada para que seja provido o recurso especial, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 1.799-1.808. Ao contrário, os

argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Conforme relatado, nas razões do recurso especial, o agravante sustentou, em síntese, que o Tribunal de origem deixou de se manifestar a respeito de argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido, bem como pleiteou a reforma do julgado impugnado para afastar o reconhecimento da nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação aos arts. 619 e 620, do CPP, 93, IX, da CF/88, e 489, § 1º, do CPC, tenho que, de fato, não merecem prosperar as premissas apresentadas pelo agravante.

Sobre o tema, alega o insurgente que os acórdãos recorridos deixaram de se manifestar expressamente quanto aos argumentos de que: a) o julgado não teria indicado o fundamento legal em que amparou a conclusão de que é necessária a formulação de quesito a respeito do crime de falso testemunho; b) de que a nulidade suscitada pelo réu encontrava-se preclusa, pois não teria sido suscitada após a leitura dos quesitos pelo juiz que presidia a sessão; c) de que o Tribunal de origem reconheceu a nulidade sem que fosse indicado o prejuízo efetivo à defesa.

Entretanto, verifico que, em que pese tenha, o Tribunal de origem, conhecido apenas do recurso interposto pelo *Parquet*, por entender que os dois recursos integrativos registravam idênticos fundamentos, constou expressamente no acórdão prolatado em sede de embargos de declaração que (fls. 1.446-1.447, grifei):

"Contrariamente ao alegado em embargos de declaração, não se afigura preclusa a alegação de irregularidade na formulação dos quesitos, postulando o embargado pela quesitação de falso testemunho, sendo o requerimento indeferido pelo MM. Juiz, registrando-se a irresignação em Ata da Sessão de Julgamento, nos termos do art. 571, VII, do CPP:

[...]

Ademais disso, a circunstância de o MM. Juiz Presidente haver determinado a apuração do crime de falso diante da possibilidade de ocorrência do crime, pode influenciar o Conselho de Sentença na interpretação dos fatos e ocasionar prejuízo à Defesa do réu, devendo-se observar a orientação jurisprudencial do Colendo STJ pela qual o quesito específico de falso testemunho há de ser submetido à votação pelos jurados, evitando-se dessa forma, a influência do Juiz na avaliação da prova."

Consoante se observa, ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem declinou, de forma explícita e motivada, as razões pelas quais concluiu que a nulidade aventada pela Defesa não se encontrava preclusa, porquanto o pleito de formulação de quesito relativo ao crime de falso testemunho foi oportunamente submetido ao juiz, durante a sessão plenária do Tribunal do Júri, com o respectivo registro em ata.

Ademais, registrou expressamente o acórdão que houve prejuízo ao exercício da ampla defesa, pois a determinação, pelo juiz, de remessa dos autos à autoridade policial para a apuração da ocorrência do crime de falso testemunho pode influenciar a análise das provas pelos jurados, bem como que a exigência do quesito especial relativo à ocorrência do crime de falso testemunho encontra fundamento na orientação jurisprudencial do STJ.

Destarte, tenho que não prospera a alegada violação às normas que regem o recurso integrativo, pois o acórdão recorrido, malgrado tenha adotado entendimento que o agravante reputa como merecedor de reforma, enfrentou expressamente a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, não padecendo de vícios.

Sobre o tema, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, destaco que são cabíveis embargos declaratórios apenas quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Além disso, é cediço que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada, repito, não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

No caso vertente, em verdade, com os aclaratórios opostos na origem, o agravante pretendeu, como bem reconheceu a Corte estadual, veicular mero inconformismo. A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

II - Verifico a nítida intenção do embargante de atribuir efeito infringente aos embargos declaratórios, diante da irresignação pelo resultado do julgamento que lhe desfavoreceu, o que não é possível nesta via.

III - Ademais, "Não é possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, por ausência de previsão legal, nos termos da Súmula n. 438/STJ" (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.740.769/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 17/2/2021).

IV- Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. (Precedente).

Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.236.478/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 17/4/2023, grifei).

No ponto, é oportuno salientar também que, ao contrário do que afirma o insurgente, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como ocorreu na presente hipótese.

Colaciono, exemplificativamente, julgados desta Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. INFRINGÊNCIA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Não constituem, portanto, recurso de revisão.

II - No caso sob exame, é evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude do inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento. Precedentes.

III - O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de

prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir. Precedentes.

IV - Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, ainda que para o fim de prequestionamento, proceder à eventual interpretação constitucional, na forma de verdadeiro controle de constitucionalidade, da quaestio juris sob exame à luz do dispositivo constitucional mencionado, sob pena de usurpar a competência do col. Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no RHC n. 164.616/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 20/4/2023, grifei).

Ademais, no que se refere à alegada violação aos arts. 483, 484 e 571, VIII, todos do CPP, e ao art. 563 do CPP, tenho que as premissas expendidas no recurso especial também não merecem prosperar.

Inicialmente, a respeito da controvérsia, convém esclarecer que, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, a arguição de falso testemunho cabe à parte interessada e deve ser realizada logo após a sua suposta ocorrência, durante a sessão de julgamento do Júri, pleiteando-se a manifestação dos jurados sobre o tema por meio de quesito especial acerca do crime de falso testemunho. Dessa forma, deverão os jurados decidir pela existência ou não do crime de falso testemunho, cujo processamento e julgamento se dará no juízo competente.

Sobre o tema, colhe-se do acórdão prolatado em sede de apelação que (fls. 1.397-1.398, grifei):

"Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando-se detidamente a fundamentação erigida em apelação, há de se declarar a nulidade do julgamento, nos moldes postulados pelo recorrente em preliminar, por infringência ao princípio da plenitude de defesa, indeferindo o MM. Juiz Presidente requerimento de formulação de quesito de falso testemunho aos jurados, conforme se verifica da ata da sessão do júri:

'a Defesa de Demétrio Tadeu Dias, requereu que fosse a testemunha Vilenô Pereira de Souza retida, e questionado o seu falso testemunho aos senhores jurados, oportunidade em que o MM. Juiz indeferiu o requerimento da quesitação de falso testemunho por falta de previsão legal para tal procedimento, dispensando a testemunha (...

Ora, pleiteada por qualquer das partes o incidente de falso testemunho, há de ser incluída uma indagação relativa ao falso testemunho na série de quesitos a ser apresentada ao Conselho de Sentença, devendo-se atentar, em relação ao tema, ao magistério de Renato Brasileiro de Lima:

[...]

Com efeito, no procedimento do júri, a formulação de quesito específico afigura-se autêntica condição de procedibilidade para eventual ação penal futura, cabendo às partes, durante a sessão de julgamento, fazer tal requerimento ao MM. Juiz Presidente. Confira-se, quanto ao tema, a percuente lição de Guilherme de Souza Nucci:

[...]

Na hipótese dos autos, o MM. Juiz Presidente inobservara, ao indeferir a inclusão de quesito específico no termo de votação, a orientação jurisprudencial do Colendo STJ pela qual o quesito específico de falso testemunho há de ser submetido à votação pelos jurados, evitando-se dessa forma, a influência do Juiz na avaliação da prova:

[...]

Portanto, restando patenteado nos autos o cerceamento de defesa, impõe-se declaração de nulidade do júri."

Dos excertos acima colacionados, verifico que o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça a respeito da controvérsia, o qual se consolidou no sentido de que, quando o suposto delito de falso testemunho ocorre durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, é imperioso que o Conselho de Sentença se pronuncie expressamente sobre a questão, por meio de quesito especial, pois os jurados decidem sobre a materialidade e a autoria do crime doloso contra a vida secretamente e sem fundamentação explícita, sendo imprescindível, portanto, perguntar ao destinatário da prova final se efetivamente consideraram falsa a declaração da testemunha.

Sobredito procedimento é indispensável, porquanto tem como escopo primordial evitar a influência do juiz que preside a sessão de julgamento do Tribunal Popular na avaliação das provas pelos jurados, elemento que, se configurado, consubstancia prejuízo efetivo ao exercício da plenitude de defesa por parte do acusado, conforme entendimento adotado pelo acórdão recorrido para o caso vertente.

Outrossim, convém registrar, apenas a título de complementação da

fundamentação - e não, como afirma o insurgente, como *ratio decidendi* do julgado -, que a suposta configuração do delito previsto no art. 342 do CP enseja a extração de cópias dos autos para remessa ao Ministério Público a fim de propiciar o oferecimento de denúncia, constituindo a resposta positiva ao sobredito quesito especial condição de procedibilidade da ação penal do crime de falso testemunho ocorrido no âmbito do Júri.

Em reforço, confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO PRATICADO, EM TESE, NO TRIBUNAL DO JÚRI. FORMULAÇÃO DE QUESITO ESPECIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Quando o falso testemunho ocorre no julgamento pelo Tribunal do Júri, é imperioso que o Conselho de Sentença se pronuncie expressamente sobre a questão por meio de quesito especial. Tal providência é necessária, pois os jurados, destinatários da prova, decidem sobre a materialidade e a autoria do homicídio secretamente e sem fundamentação explícita, sendo imprescindível perguntar se efetivamente consideraram falsa a declaração da testemunha, evitando-se, dessa forma, a influência do Juiz Presidente na avaliação das provas.

2. Desse modo, a resposta positiva ao quesito especial constitui verdadeira condição de procedibilidade da ação penal do crime de falso testemunho ocorrido no âmbito do Tribunal do Júri.

3. Na espécie, como não ocorrera a formulação do quesito de falso testemunho, é caso de trancamento da ação penal, referente ao falso alegado. Doutrina e jurisprudência pertinentes.

4. Recurso ordinário em habeas corpus provido para trancar a Ação Penal nº 0271.17.005794-4" (RHC n. 102.791/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/6/2019, grifei).

Destarte, no ponto, não comporta reparo o acórdão impugnado.

Ademais, também exsurge inviável o acolhimento do pleito de reconhecimento de que a nulidade arguida pela Defesa encontrava-se encoberta pelo manto da preclusão.

Sobre o tema, para a exata compreensão da controvérsia, colaciono excerto da ata de julgamento do Tribunal do Júri (fl. 1.263):

"Em seguida, o MM. Juiz Presidente deu início à instrução do processo, oportunidade em a Defesa requereu a oitiva das

testemunhas Vilenô Pereira de Souza e Carlos Antônio da Conceição. Em seguida, as Partes requereram a dispensa das demais testemunhas arroladas, e com o consentimento dos Jurados, o MM. Juiz deferiu o requerimento. Nesta oportunidade, a Defesa de Demétrio Tadeu Dias requereu que fosse a testemunha Vilenô Pereira de Souza retida, e questionado o seu falso testemunho aos Senhores Jurados, oportunidade em que o MM. Juiz indeferiu o requerimento da quesitação de falso testemunho, por falta de previsão legal para tal procedimento, dispensando a testemunha, mas diante da possibilidade da ocorrência do crime de falso testemunho, determinou extração de cópias das suas declarações, conjuntamente da ata da presente Sessão, e remessa à Autoridade Policial, para instauração de inquérito policial, para apuração do crime, o que requisita este juízo."

Com efeito, sobre o tema em debate, registro que esta Corte Superior de Justiça possui firme entendimento no sentido de que *"as irregularidades na quesitação dos jurados devem ser suscitadas no momento oportuno e registradas na ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de preclusão"* (HC n. 462.624/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/2/2019).

Em idêntico sentido: AgRg no HC n. 809.916/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 30/8/2023; e AgRg no HC n. 800.093/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/8/2023.

Fixadas as premissas acima, verifico que, no caso, o pedido de submissão aos jurados do quesito especial relativo ao crime de falso testemunho foi apresentado pelo réu em momento oportuno, qual seja, durante a própria sessão de julgamento do Tribunal do Júri e imediatamente após o testemunho reputado pela Defesa como falso, com o respectivo e expreso registro em ata, de modo que revela-se forçoso reconhecer que a matéria, na presente hipótese, não encontra-se encoberta pelo manto da preclusão.

Com efeito, em caso análogo, entendeu esta Corte que, *"tratando-se de processo afeto ao Tribunal do Júri, a arguição de falso testemunho cabe à parte interessada logo após sua ocorrência na sessão de julgamento, sendo imprescindível a manifestação dos jurados sobre o tema"* (AgRg no AREsp n. 1.471.065/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/12/2020, grifei).

Por derradeiro, no que se refere especificamente à interposição do recurso especial com base em alegada divergência jurisprudencial, verifico que não há, no caso, similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, tendo em vista que, no primeiro, nos termos já indicados na fundamentação acima, houve oportuna manifestação

por parte do réu, enquanto, no segundo, a nulidade relativa aos quesitos não foi arguida em nenhum momento da sessão de julgamento, não constando, por isso, em qualquer ponto da ata de julgamento (fl. 1.490), o que teria ensejado a preclusão da matéria.

São, portanto, hipóteses substancialmente distintas.

Dessa forma, verifico que o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0307272-5

AgRg no
AREsp 1.975.954 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10024058115536006

EM MESA

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ FRAGA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO - MG102766
FELIPE AMORE SALLES SANTIAGO - MG173873
LUÍS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE - BA056535
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : DEMETRIO TADEU DIAS
ADVOGADO : OBREGON GONCALVES - MG006774
CORRÉU : PAULO AFONSO DE LIGORIO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ FRAGA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO - MG102766
FELIPE AMORE SALLES SANTIAGO - MG173873
LUÍS EDUARDO LOPES SERPA COLAVOLPE - BA056535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEMETRIO TADEU DIAS
ADVOGADO : OBREGON GONCALVES - MG006774

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.